



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1042841-91.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Lagrotta Azzurra Indústria e Comércio de Confeções LTDA e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

**1.** Trata-se Recuperação Judicial proposta por **LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BEAUTY LOOK COSMÉTICOS LTDA, SOLIDUM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e SUPREMUS PARTICIPAÇÕES LTDA**, em consolidação substancial.

Em 31/05/2017, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, nomeando-se, como Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda. (fls. 588/594).

A Beauty Look Cosméticos Ltda. comunicou o encerramento de suas atividades (fls. 1677/1678). Todavia, diante da consolidação substancial, o juízo entendeu que não haveria óbice ao prosseguimento da recuperação judicial (fl. 2062).

As Recuperandas apresentam o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), nos termos do Art. 53. da Lei nº 1.101/205 (fls. 1766/1803), com aditivos às fls. 3191/3194 e 3195/3198.

Em 21/10/2017, foi publicado o Edital de Aviso sobre o Plano de Recuperação Judicial, com o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeções por parte dos credores, conforme previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 1.101/05 (minuta às fls. 2330/2335 e certidão de publicação às fls. 2370/2372).

Tendo em vista à apresentação de objeções ao PRJ (fls. 2408/2414, entre outras),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

foi convocada Assembleia Geral de Credores, designada para os dias 12/04/2018 (1ª convocação) e 24/04/2018 (2ª convocação) ambas com início com início às 08:00hs, nos termos do artigo 56 da Lei nº 1.101/05. Foi publicado o Edital de convocação da AGC, observando-se os requisitos previstos no art. 36 da Lei (fl. 3013 e 3024/3025).

O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) e seus aditivos foram aprovados, nos termos do que dispõe o art. 45 da LFR (fls. 3208/3213). Assim, em decisão proferida em **24/05/2018**, este Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), concedendo, então, a Recuperação Judicial das devedoras (fls. 3274/3280).

Desde então, conforme documentado nos sucessivos Relatórios Mensais de Atividades apresentados pela Administradora Judicial, as recuperandas têm sistematicamente: (a) descumprido o art. 22, II, 'c' da Lei 11.101/2005, não fornecendo a documentação necessária para elaboração dos RMAs; (b) inadimplido as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial; (c) deixado de pagar os honorários da Administradora Judicial desde agosto de 2018, o que inclusive ensejou cumprimento de sentença (autos nº 0037515-02.2019.8.26.0100) (fls. 4764, 4853, 4908, 4985, 5130, 5388, 5520, 5561, 5626, 5668, 5812, 6886, 6943, 6031, 6137, 6296, 6367, 6419, 6468, 6525, 6577, 6631, 6710, 6768, 6817, 6898, 7099, 7157 7231, 7287, 7376, 7436/7437, 7487/7488, 7614, 7682, 7735, 7899, 7948, 8002, 8053, 8165, 8233, 8287, 8344, 8396, 8467, 8531, 8627, 8710, 8816, 8862, **entre outros**).

Em razão do reiterado descumprimento das obrigações, diversos credores apresentaram pedidos de convalidação da recuperação em falência (fls. 6706/6707, 6954/6961, 6964/6966, 6986/6988, 6989/6990, 6991/6993, 7088, 7092/7093, 7280 e 7733/7734).

O Ministério Público requereu a convalidação em falência, destacando que, após mais de 4 anos, não se obteve sequer a satisfação mínima dos credores (fls. 8219/8222). No mesmo sentido, a Administradora Judicial opinou pela derradeira intimação das recuperandas, sob pena de convalidação em falência (fls. 8859/8860).

Intimadas para se manifestarem sobre o descumprimento do PRJ, no prazo de 5 dias (fl. 8623), as recuperandas quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

2. O art. 73 da Lei 11.101/2005 estabelece as hipóteses de convalidação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

recuperação judicial em falência, prevendo em seu inciso IV que esta ocorrerá "por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

No caso em tela, resta **inequivocamente** demonstrado o descumprimento **sistemático** e **reiterado** das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial ao longo de mais de 4 anos, conforme robusta documentação produzida nos autos, especialmente pelos Relatórios da Administradora Judicial.

Vale ressaltar que foi oportunizado o contraditório às recuperandas, que permaneceram silentes quando intimadas para justificar o descumprimento, demonstrando desinteresse em apresentar qualquer explicação ou proposta para regularização da situação.

O princípio da preservação da empresa, embora basilar do instituto da recuperação judicial, não pode ser invocado *ad eternum* para manter em funcionamento empresa que, **após mais de 4 anos**, demonstrou-se incapaz de cumprir o plano que ela própria propôs e teve aprovado pelos credores.

**3.** Ante o exposto, **CONVOLO** a presente Recuperação Judicial em Falência, com fundamento nos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Ficam restabelecidos os direitos e garantias originalmente contratados, deduzindo-se os valores eventualmente pagos e ressaltando-se os atos validamente realizados no âmbito da recuperação judicial, nos termos do artigo 61, § 2º, da referida lei.

Por conseguinte, promovo as seguintes deliberações e determinações:

**3.1.** Mantenho a nomeação, como Administrador(a) Judicial, **Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**, que deverá:

**3.1.1.** Prestar/renovar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício.

**No mesmo prazo, o(a) nomeado(a) deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.**

**3.1.2.** Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/05.

**3.1.3.** Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

**3.1.4.** Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

**3.1.5.** Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

**3.1.6.** Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

**3.2.** Suspensão de ações e execuções contra o falido, com as ressalvas legais, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência.

**3.3.** Proibição de atos de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

**3.4.** A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta decisão e a relação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

**3.4.1.** No prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

**3.4.2.** Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira.

**3.4.3.** Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

**3.5.** Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

**3.6. Oficie-se** à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a decisão, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ.

**3.7. Oficie-se**, no mais:

- a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome do falido;
- b) Ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome do falido;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- c) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens do falido;
- d) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido;
- e) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.

**3.8.** Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP - email pgefalencias@sp.gov.br: Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome do falido, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

**3.9.** Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo:

- a) Banco Central do Brasil – BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade do falido, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.
- b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros do falido levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

99, VII, da Lei 11.101/2005;

c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome do falido para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente ao falido, para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome do falido;

f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome do falido;

g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome do falido;

h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome do falido, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

**3.10. Para todas as determinações correspondentes, a decisão servirá de ofício, com ônus de protocolo ao(à) Administrador(a) Judicial.**

Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta decisão de ofício.

#### **4. Execução Fiscal e Bens**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**4.1.** A AJ comunicou designação de leilão judicial na execução fiscal nº 1507236-86.2020.8.26.0014, envolvendo veículo Audi A4, Fiat Fiorino Flex e Hyundai HR HDB (fls. 8574 e 8754/8756).

Em resposta, as Recuperandas apresentaram manifestação às fls. 8811/8815 requerendo a suspensão desta execução fiscal, argumentando que os veículos são utilizados no exercício das atividades e estão protegidos pela impenhorabilidade (art. 833, V, CPC), sendo essenciais e indispensáveis à preservação das atividades (art. 47, Lei 11.101/2005).

**4.2.** Considerando o decreto de quebra, **mantenho** a designação do leilão. **Ciência** à AJ.

**5. Penhora no Rosto dos Autos**

**5.1.** A 9ª Vara Cível de Santos determinou a penhora no rosto dos autos relativamente aos processos nº 1042841-91.2017.8.26.0100 e 1037507-82.2016.8.26.0562, no montante de R\$ 40.370,16 (valores de agosto/2024, fluindo juros de 1% ao mês e correção monetária), a ser averbada conforme Parecer 606/2016-J, que autoriza realização por meio de ofício judicial (fls. 8762/8763).

**5.2. Anote-se** a penhora no rosto dos autos.

**Ao síndico**, para que comunique à 9ª Vara Cível de Santos, em atenção ao previsto no art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias.

**6. Fl. 8758:** Modall Shipping do Brasil Transportes Internacionais Ltda. requereu que o Administrador Judicial junte aos autos relação atualizada de credores e seus créditos em suas correspondentes classes. **Ciência à AJ.**

**7. Fls. 8921 e 8906/8907:** pedidos de inclusão no QGC de créditos reconhecidos em incidentes de habilitação. **Ciência à AJ.**

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Cumram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**